



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.081 - SP (2014/0235407-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADZ ZANOLLI TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E OUTRO(S)
RODRIGO VICTORAZZO HALAK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem se pronuncia adequadamente sobre a causa, apresentando fundamentos jurídicos suficientes ao deslinde da questão.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.081 - SP (2014/0235407-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 174, que negou provimento ao agravo.

A empresa recorrente insiste na tese da irregularidade processual.

Repisa também a alegação de que *"a impossibilidade jurídica do pedido sustentada pela empresa agravante, de sua parte, encontrou ressonância e fundamento nos artigos 54 - § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 474, do Código Civil Brasileiro, ambos vinculados ao conceito e natureza da cláusula resolutória (vencimento antecipado do contrato) aplicados, ao caso dos autos, conjunta ou isoladamente"* (sic - e-STJ fl. 179).

Aduz que *"o julgado vulnerado nada decide (apesar de imputar inverídica exibição documental à agravante) acerca do fato da instituição financeira autora da ação de busca e apreensão não constar do rol dos outorgantes do instrumento público de mandato anexado aos autos"* (e-STJ fl. 183).

Argumenta não haver pronunciamento da corte local quanto a todos os temas invocados e reitera a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.081 - SP (2014/0235407-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 95):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR - MORA COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º DO DEC. LEI 911/69 - RECURSO IMPROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 13, 165, 284, 295, 458 e 535 do CPC, 54 do CDC e 474 do CC.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais aspectos, tem-se que a pretensão de reformar o entendimento do tribunal de origem ao conceder a liminar de busca e apreensão impõe reexame de matéria contratual e fática da lide, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ, esta última irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Quanto à alegada irregularidade na representação processual, o tribunal de origem registrou que *"a própria agravante cuidou de trazer, como lhe competia, cópias da procuração e dos substabelecimentos da agravada"* (e-STJ fl. 96). Tal fundamento não foi impugnado de forma específica pelas razões do especial, o que atrai, também, a incidência da Súmula 283 do STF.

Convém transcrever a fundamentação do acórdão recorrido

Conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser com provada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Por seu turno, disciplina o artigo 3º, do referido diploma legal, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor fiduciante ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que com provada a mora ou o inadimplemento do devedor, prescindindo, pois, que a assinatura constante do referido aviso seja aposta pelo próprio destinatário.

In casu, a notificação extrajudicial para comunicação da mora foi encaminhada e devidamente recebida, com o faz prova a certidão de fls. 53. A tolerância manifestada pela agravada, que admitiu em momento anterior o recebimento de parcelas com atraso não implicou em renúncia do direito que agora exerce, diversamente do imaginado pela agravante.

Não se verifica, ainda, a aludida irregularidade na representação processual da agravada. A própria agravante cuidou de trazer, como lhe competia, cópias da procuração e dos substabelecimentos da agravada, constantes a fls. 25/28 dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Vê-se, pois, que a questão foi suficientemente decidida pelo Tribunal de origem, não incorrendo em nenhum dos vícios de julgamento capazes de ofender o disposto nos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Os fundamentos apresentados pela Corte local são suficientes a justificar a solução dada.

Quanto à irregularidade de representação, a devedora insiste na alegação de que a *"procuração anexada não foi outorgada pelo Banco Itaú Unibanco S/A"* (e-STJ fl. 187), o que se encontra em franca contrariedade com o expressamente afirmado pelo acórdão recorrido e também com o documento de e-STJ fl. 24/26, onde inequivocamente constam os poderes da cláusula ad judícia.

Por fim, acresça-se que a análise das alegações da recorrente quanto aos demais aspectos que alega serem impeditivos à concessão da liminar de busca e apreensão é inviável sem que haja incursão na matéria fática da lide, o que efetivamente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tal como aplicada por ambos os juízos de admissibilidade do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0235407-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 582.081 / SP**

Números Origem: 00578600820138260000 318899 578600820138260000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADZ ZANOLLI TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO VICTORAZZO HALAK
ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADZ ZANOLLI TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RODRIGO VICTORAZZO HALAK
ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.